



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Silvio Antônio Barbosa
Mol. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 111

Processo nº	13816.000664/2002-04
Recurso nº	137.566 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-80.450
Sessão de	18 de julho de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997,
30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: PARCELAMENTO E ANISTIA. COMPETÊNCIA
DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A competência dos Conselhos de Contribuintes para
apreciar recursos não abrange processos que versam sobre
anistia.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997,
30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: COFINS. AÇÃO FISCAL. ADESÃO AO
PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A adesão a parcelamento especial no curso da ação fiscal,
apesar de produzir o efeito próprio da adesão, não afasta a
possibilidade de lançamento de ofício.

ESPONTANEIDADE. AÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou
medida de fiscalização, relacionados à infração.

MULTA DE OFÍCIO. FATO QUE DEIXOU DE SER
CONSIDERADO INFRAÇÃO POR LEI POSTERIOR.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a lei (Lei nº 10.833, de 2001) que
tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente

a compensação informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Letícia de Souza Zugaib, OAB-SP 257787.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Keramidas.

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Fabiola Cassiano

Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Roberto Velloso (Suplente convocado).

Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 54 a 73) apresentado em 21 de novembro de 2005 contra o Acórdão n.º 4.640, de 14 de agosto de 2003, da DRJ em Campinas - SP (fls. 47 a 50), que considerou procedente auto de infração de DCTF da Cofins dos períodos de agosto a dezembro de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem cabe o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos ao Poder Judiciário, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

REFIS. Não provado o recolhimento do tributo nem a inclusão do respectivo débito no Refis, mantém-se a exigência, sem suspensão de sua exigibilidade.

Lançamento Procedente".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 27 de outubro de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 8 de junho de 2002 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 20, os pagamentos informados em DCTF não teriam sido localizados.

No recurso alegou a interessada que o auto de infração seria nulo e que os débitos teriam sido incluídos no Refis.

Segundo a recorrente, não teria havido especificação da matéria tributável, nem teria informado quais obrigações tributárias teriam deixado de ser cumpridas.

Dessa forma, o lançamento não teria obedecido ao disposto no art. 10, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Além disso, os valores lançados já teriam sido constituídos pelas DCTF apresentadas, nos termos da "Orientação n.º 06, de 16 de junho de 2004, da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Refis".

Ainda alegou que não seria cabível a multa de ofício, seja em razão de os débitos terem sido declarados, seja em razão de haverem sido incluídos no Refis.

Processo n.º 13816.000664/2002-04
Acórdão n.º 201-80.450

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	SSB
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 114

Quanto ao parcelamento, alegou que os débitos deveriam ter sido nele incluídos, devendo permanecer, assim, com a exigibilidade suspensa. Passou a tratar da legislação do Refis.

Também alegou que, havendo sido os débitos incluídos no Refis, descaberia o lançamento.

É o Relatório.

→ JEU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Silvio Ribeiro Barbosa Mat.: Siape 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e, formalmente, satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No tocante ao Refis, em que pesem as alegações trazidas ao recurso, não está entre as atribuições de julgamento de recurso dos Conselhos de Contribuintes.

A anistia enquadra-se na modalidade de exclusão de crédito tributário, segundo preceitua o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em seu art. 175, II. O parcelamento, na modalidade de suspensão do crédito tributário, situação que não está abrangida pelo processo de determinação e exigência de crédito tributário.

A competência deste 2º Conselho de Contribuintes está definida no art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

Conforme se verifica, não compete aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se, em sede de recurso, a respeito de direito à anistia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando apreciou a matéria, tinha competência para manifestar-se em face do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259, de 2001), que, em seu art. 203, previa a competência para analisar matéria relativa à redução de tributos².

¹"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II - às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros."

²"Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - desenvolver as atividades de tecnologia e de segurança de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos."

MPA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siapex 91745	

A competência das DRJ, portanto, é mais abrangente nessa matéria e, em princípio, os Conselhos de Contribuintes não teriam competência para apreciá-la.

Além disso, dispôs a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 15:

"Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo-fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do caput que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13."

Dessa forma, ficou estabelecido que seria possível a impugnação, nos moldes do Decreto nº 70.235, de 1972, da parcela com cuja exigência o contribuinte não concordasse, no caso de adesão a pagamento com efeito exonerativo, mas desde que fosse efetuado depósito integral da parcela discutida administrativamente, o que não ocorreu no presente caso.

Entretanto, a matéria restringe-se a valores lançados de ofício, o que não ocorreu no presente caso, em que o que se discute é o fato de a desistência da ação judicial não ter sido eficaz.

As questões relativas ao Refis, portanto, somente serão apreciadas naquilo em que dizem respeito à regularidade do lançamento.

7 Jan

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Nesse contexto, há que se esclarecerem os fatos e a legislação aplicável ao caso.

A apuração e o recolhimento de tributos são regidos por lei, que, na maioria dos casos, atribui ao sujeito passivo o seu ônus, nos termos do art. 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Além de efetuar a apuração e o pagamento, o sujeito passivo também deve declarar à autoridade fiscal os dados de sua atividade.

Se não adotar os procedimentos corretos em relação à apuração, recolhimento ou declaração, o sujeito passivo incorre em infração à legislação tributária, ficando sujeito a lançamento de ofício acompanhado de multa de ofício e de juros de mora.

O art. 138 do CTN, entretanto, permite que o contribuinte, antes que a autoridade fiscal adote procedimentos de fiscalização, denuncie espontaneamente a infração, excluindo a aplicação de penalidades como meio de estimular o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

Nesse contexto, rigorosamente, após o início da ação fiscal não é possível ao contribuinte livrar-se da aplicação da penalidade, nem mesmo em hipótese em que seja possível apresentar alguma declaração com efeito de confissão de dívida.

De fato, a apresentação da declaração acompanhada do recolhimento do tributo pode produzir o efeito de denúncia espontânea, além do efeito típico da confissão de dívida.

Entretanto, no curso da ação fiscal a declaração não mais produz o efeito da denúncia espontânea.

Ademais, conforme esclarecido no Acórdão de primeira instância, a cópia da declaração apresentada pela interessada na adesão ao parcelamento não indica a inclusão no parcelamento de débitos da Cofins dos períodos constantes do auto de infração.

A inclusão dos débitos de que tratam os presentes autos no Refis, nos termos anteriormente esclarecidos, não é de competência dos Conselhos de Contribuintes. Se o Comitê Gestor supostamente entende que os débitos declarados em DCTF com vinculações diversas devem ser incluídos, é no âmbito do processo administrativo relativo ao Refis que a matéria deveria ter sido tratada, trazendo o contribuinte a confirmação da sua inclusão no parcelamento para o processo relativo ao auto de infração, para efeito meramente informativo.

Observe-se, no entanto, que o entendimento da Secretaria da Receita Federal, à época dos fatos, era o de que somente representaria confissão de dívida a declaração de débitos em aberto em DCTF, situação que se verá mais adiante.

Ademais, o fato de haver a inclusão ou não de débitos fiscalizados no Refis não altera a necessidade de lançamento.

O procedimento da Secretaria da Receita Federal, nesses casos, é de que o auto de infração deva ser lavrado com a incidência de multa de ofício, devendo haver nova consolidação do saldo devedor em relação aos valores incluídos pelo contribuinte por meio da declaração. Dessa forma, garante-se a inclusão da multa de ofício exigida no auto de infração no saldo do parcelamento e evita-se a dupla cobrança.

[Handwritten signature]

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	SSB
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Portanto, o lançamento é regular e não implica violação de direitos do contribuinte.

Ao contrário do alegado, o lançamento descreveu os fatos e as infrações apuradas de forma precisa, uma vez que claramente descreveu a circunstância de que os pagamentos informados em DCTF não foram localizados.

Quanto à multa, a questão deve ser analisada em relação a outro aspecto, não alegado de forma direta pela recorrente.

À época dos fatos, conforme salientado pelo eminente Julgador da DRJ em Florianópolis - SC, Gilson Wessler Michels, em seu Processo Administrativo Fiscal Comentado (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Decreto/ProcAdmFiscal/PAF.Pdf>), somente em relação aos valores declarados como "saldo a pagar" em DCTF é que se considerava confessado o débito, não havendo, aí, necessidade de lançamento.

Nos casos de vinculação de débitos a pagamentos, compensações, ações judiciais, etc., considerava-se não confessado o débito.

Dessa interpretação decorreu o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, conforme abaixo demonstrado:

"DISPENSA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A CRÉDITOS DECLARAÇÕES ENCAMINHADAS À SRF - Já há algum tempo depois de reiteradas manifestações jurisprudenciais e de parecer da débitos declarados pelo contribuinte dispensavam o lançamento de inscrição em dívida ativa. Tal entendimento ficou expresso no artigo 1.º de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 14:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

A mesma exegese consta do Parecer PGFN n.º 991/2001, que assim se expressa:

15. A título de conclusão, podemos afirmar:

- a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida, se for o caso;
- b) a sistemática de cobrança do 'saldo a pagar', mediante inscrição em Dívida daí, é juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento de inconsistências de várias ordens;

7 jul

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/10/01
Silvio Barbosa
Mat.: Siape 91745

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade;

d) a Secretaria da receita Federal pode, e deve, alterar o montante do 'saldo a pagar', ('débito apurado'), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente tributária.'

Este entendimento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há saldo a pagar (e não do tributo devido), sofreu mudanças, em face da disposição Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados Federal.

Assim, volta a ter de ser formalizado o lançamento quando, não declarado corretamente o valor do tributo devido, há divergência quanto inadimplido por via de pagamento, parcelamento, compensação etc. (Destacamos)

Portanto, a disposição do art. 22 da IN SRF n.º 210, de 2002, que previa o encaminhamento dos débitos à inscrição de dívida ativa, referia-se tão-somente ao saldo a pagar. No tocante aos valores vinculados, a lei determinava, com suporte no art. 149, I, do CTN, que houvesse lançamento, como ocorreu no caso dos presentes autos.

Daí decorriam duas consequências: lançamento de auto de infração com aplicação de multa e direito a discussão administrativa de quaisquer fatos relacionados à vinculação considerada indevida.

Essa era a situação existente anteriormente à Medida Provisória n.º 135, de 2003, que, em seu art. 18, restringiu a aplicação do art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001, apenas à multa isolada de ofício e somente nos casos de compensação irregular.

Obviamente, como consequência da alteração, é preciso concluir que houve mudança de interpretação relativamente aos efeitos da declaração de débitos vinculados em DCTF.

Anteriormente, como já esclarecido, entendia-se que a parcela do débito vinculada em DCTF não representava confissão de dívida, sendo, portanto, necessário o lançamento, regido pelo art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001.

Entretanto, se não mais existe possibilidade de lançamento do débito confessado, à vista da restrição já mencionada, deve-se concluir que a declaração dos débitos em DCTF, ainda que vinculados, possibilita a inscrição em dívida.

Assim, é certo que, hoje, considera-se confessado qualquer débito declarado em DCTF, ainda que vinculado. Mas não se pode daí concluir que o lançamento é improcedente.

[Assinatura]

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Antônio Barbosa Mat.: Siage 91745	

Como já anteriormente mencionado, do lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, decorriam duas consequências adicionais: imposição de multa e direito à discussão administrativa dos fatos relativos à vinculação.

A multa, pelo fato de não ser mais prevista em legislação, à vista de se aplicar somente aos casos de compensação irregular, que não é o caso dos autos, deve ser cancelada à vista das disposições do art. 106, II, *a*, do CTN, tendo sido correta a decisão da Delegacia de Julgamento.

Entretanto, se cancelado o auto de infração, pelo simples fato de que o débito foi declarado em DCTF, retirar-se-ia do sujeito passivo, quando fosse o caso, o direito de discutir administrativamente os fatos relativos à vinculação considerada indevida. A questão ficaria ao arbítrio da autoridade fiscal de jurisdição do sujeito passivo, que poderia determinar, incontinenti, a inscrição da dívida.

Por essa razão, o tratamento mais adequado, no caso dos lançamentos realizados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, efetuados anteriormente à alteração da MP nº 135, de 2003, é o seu não cancelamento, quando o valor declarado seja objeto da impugnação de lançamento.

Quanto à multa, em face das disposições do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), aplicar-se-ia retroativamente a disposição da MP nº 135, de 2003, que somente prevê sua incidência no caso de vinculação em DCTF à compensação que seja vedada por lei.

Não se alegue, por fim, que as conclusões são contraditórias.

Segundo tudo o que se expôs anteriormente, o problema a ser resolvido no âmbito do presente recurso é saber se o lançamento foi regularmente efetuado e se caberia a multa de ofício.

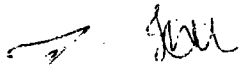
Concluiu-se que o lançamento foi regularmente efetuado, uma vez que, à época dos fatos, considerava-se que a vinculação de débitos em DCTF a hipóteses de extinção e suspensão de crédito tributário impedia a configuração da confissão de dívida, razão pela qual o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, determinava o lançamento de ofício.

Ademais, como a legislação posterior deixou de prever a aplicação de multa de ofício aos casos como o dos autos, descaberia a sua exigência.

Essa é a matéria discutida no recurso.

As questões relativas ao Refis, como as da inclusão ou não dos débitos no parcelamento e os critérios adotados para a inclusão, como o da orientação citada pelo recorrente, não são de competência dos Conselhos de Contribuintes.

Dessa forma, estando ou não incluídos no Refis, os débitos a que se referem o auto de infração constante dos presentes autos são exigíveis com juros e multa de mora. Caso incluídos no Refis, a autoridade local é competente para tomar as providências para evitar a cobrança em duplicidade.



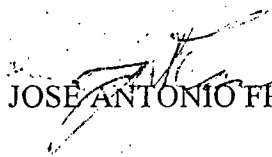
Processo n.º 13816.000664/2002-04
Acórdão n.º 201-80.450

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
SBB	
Silvio Barbosa	
Mat.: Siepe 91745	

CC02/C01
Fls. 121

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento das questões relativas ao Refis e, no restante, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

